



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.005645/2021-09
SUMÁRIO

PROPONENTE:

VICTOR JUN HIGA.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Negociação de valores mobiliários em período no qual não poderia ter ocorrido, em possível infração, em tese, ao art. 13, *caput*, da então vigente Instrução CVM nº 358/02^[1] (“ICVM 358”).

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.005645/2021-09
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por VICTOR JUN HIGA, **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador** pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), no qual não há outros investigados.

DA ORIGEM^[2]

2. O processo teve origem a partir da autodenúncia apresentada por **VICTOR JUN**

HIGA.

DOS FATOS

3. Em 15.07.2021, **VICTOR JUN HIGA**, espontaneamente, informou à CVM que:
- (i) atuava no mercado de assessoria financeira relacionada à fusão, aquisição, associação e incorporação. Em setembro de 2020, teria sido contratado como associado da companhia que assessorou a Méliuz S.A. (doravante denominada “M.S.A.” ou “Companhia”) em operações de aquisição de sociedades, no decorrer do primeiro semestre de 2021;
 - (ii) seguindo estratégia de investimentos adotada na negociação de diferentes papéis, teria adquirido, em 12.05.2021, 2.500 ações de emissão da M.S.A., alienando-as, em 24.05.2021, com ganho de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais); e
 - (iii) em 12.05.2021 e em 13.05.2021, a Companhia divulgou Fatos Relevantes (FRs) informando sobre aquisições de outras sociedades^[3].
4. Assim, o PROPONENTE entendeu, em razão do contexto em que inseridas as referidas operações, *“ainda que não tenham sido motivadas por eventual informação privilegiada, mas por critérios econômicos que orientaram transações também com outros valores mobiliários”*, pela conveniência e oportunidade de apresentação de proposta de Termo de Compromisso (“TC”), inclusive em razão da economia processual que poderia ser viabilizada.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. Inicialmente, a SMI esclareceu que: (i) havia instaurado processo^[4] para apurar negócios realizados pelos administradores da M.S.A., tendo solicitado à Companhia informações sobre os FRs divulgados; e (ii) não foi possível afirmar que a proposta de TC apresentada seria decorrente das apurações iniciadas no referido processo^[5], *“sendo forçoso concluir, portanto, que a proposta foi apresentada ‘espontaneamente’”*.
6. Adicionalmente, a SMI apurou que foram realizadas operações por **VICTOR JUN HIGA**, com ações CASH3, nos meses de março (dias 08, 11 e 17), abril (dia 07) e maio (dias 12, 14^[6] e 24) de 2021:
- (i) as operações realizadas em 08 e 11.03.2021 representaram montagem e desmontagem de posição antes da divulgação de informação relevante, de modo que restou esvaziada a hipótese de *insider trading* nessas duas situações;
 - (ii) em 31.03.2021, foram divulgadas as Demonstrações Financeiras (DF’s) da Companhia relativas a 31.12.2020, sendo possível, em tese, que o PROPONENTE tenha tido acesso ao seu conteúdo previamente, haja vista a assessoria que prestava à Companhia - nesse sentido, as operações realizadas em 17.03.2021 e 07.04.2021, que resultaram em um ganho de R\$ 15.742,00 (quinze mil e setecentos e quarenta e dois reais), teriam sido feitas, em tese, de posse de informação privilegiada; e
 - (iii) em sua proposta de TC, o PROPONENTE se referiu apenas à compra e venda realizadas em 12 e 24.05.2021, após as quais obteve ganho de R\$ 8.789,00 (oito mil e setecentos e oitenta e nove reais).

7. Assim, caso o aprofundamento das investigações indicasse o acesso prévio às DFs de 31.12.2020, **o benefício total indevido alcançaria**, aproximadamente, **R\$ 24.540,00** (vinte e quatro mil e quinhentos e quarenta reais), **considerando, nesse cenário, as operações realizadas em 17.03.2021 e 07.04.2021, somado ao ganho decorrente das operações objeto da proposta de TC (operações de 12 e 24.05.2021).**

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Em 15.07.2021, **VICTOR JUN HIGA** apresentou proposta para celebração de TC na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), em parcela única, a título de indenização referente aos danos difusos em tese causados na espécie.

9. Informou, na sua proposta, que as operações de compra e de venda de ações de emissão da M.S.A., realizadas, respectivamente, em 12.5.2021 e em 24.5.2021, renderam *“lucro de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais)”*. Assim, a quantia proposta seria correspondente ao dobro do ganho que afirmou ter auferido.

10. Adicionalmente, alegou, além de razões de economia processual, que: (i) nunca teria sido investigado por qualquer infração a normas emitidas pela CVM; e (ii) que o volume de ações negociado era pequeno.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

11. Em razão do disposto no art. 83 da então aplicável Instrução CVM nº 607/2019 (“ICVM 607”), conforme PARECER n. 00094/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **tendo opinado pela inexistência de óbice jurídico à celebração de ajuste no caso.**

12. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“(…) cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.(…)”

(…)

Assim, levando-se em consideração que os fatos se consumaram em tempo certo e determinado e de forma imediata, **pode-se concluir, que houve cessação das condutas ilícitas.**

Relativamente à correção das irregularidades (…)

A correção do ilícito passa, então, necessariamente, pela devolução da vantagem eventualmente obtida pelo *insider*. Acrescente-se que existem danos difusos a serem

compensados (...)

Dessa forma, a indenização ao mercado de valores mobiliários como um todo é medida que se impõe. Cabe ao r. Comitê de Termo de Compromisso avaliar a idoneidade do montante proposto, negociando-o, se for o caso (...)

Por todo exposto, quanto aos aspectos objetivos, **opino no sentido da inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso com o Senhor Victor Jun Higa.” (Grifado).**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 09.11.2021^[7], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Resolução CVM nº 45/21^[8] (“RCVM 45”); e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de negociação de valores mobiliários em período no qual isso não poderia ter ocorrido, como, por exemplo, no PA CVM 19957.008545/2019-10 (decisão do Colegiado em 26.05.2020, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200526_R1/20200526_D1811.html)^[9], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.

14. Nesse sentido, e considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; (c) tratar-se de hipótese de autodenúncia; (d) a fase em que se encontra o processo; (e) o histórico do PROPONENTE^[10], que não figura em processos sancionadores instaurados pela CVM; (f) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo V do Anexo 63 da RCVM 45; e (g) precedentes balizadores, como, por exemplo, o do PA CVM SEI 19957.008545/2019-10, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

15. Com efeito, após ter sido aplicado o múltiplo de três vezes sobre o suposto benefício auferido no caso, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, o montante obtido ficou abaixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor mínimo atualmente adotado pela CVM em casos de Termo de Compromisso em razão de suposta negociação de valores mobiliários em período no qual isso não poderia ter ocorrido e com características semelhantes ao que está presente no caso de que se trata. No entanto, considerando-se o fato de tratar-se de autodenúncia, o Comitê utilizou-se de fator redutor, de modo que o valor negociado ficou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

16. Em 26.11.2021, o PROPONENTE apresentou aditamento à proposta para celebração de TC no qual propôs pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a título de indenização referente aos danos difusos no particular, alegando ser o presente caso “*relevantemente menos grave*” do que o precedente^[11], considerando que, naquele caso: (i) o proponente era controlador da sociedade emissora das ações transacionadas; (ii) o volume negociado era superior; e (iii) não se tratava de hipótese de autodenúncia.

17. Em relação às alegações trazidas pelo PROPONENTE, cumpre esclarecer que os parâmetros balizadores para negociação relativamente ao tipo de conduta em tela foram, de fato, recente e justificadamente alterados, razão pela qual, em reunião realizada em 07.12.2021^[12], o Comitê decidiu reiterar os termos da negociação deliberada em 09.11.2021, ponderando ser atualmente o mínimo aceitável para celebração de TC para a conduta em espécie o que foi apresentado pelo CTC, e já considerado o fato de se tratar de autodenúncia.

18. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos do que foi informado pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[13] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

20. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

21. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 11.01.2022^[14], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

22. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 11.01.2022^[15], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **VICTOR JUN HIGA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 16.02.2022.

^[1] Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos

negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta de documentos elaborados pela SMI sobre o andamento da apuração dos fatos e da proposta de Termo de Compromisso apresentada.

[3] Em 12.05.2021, foi divulgado FR sobre a aquisição da P.S.T.D. Ltda. e, em 13.05.2021, foi divulgado FR sobre a aquisição da M.P.I. Ltda.

[4] Processo CVM SEI 19957.005285/2021-37.

[5] **VICTOR JUN HIGA** não era destinatário da solicitação de esclarecimentos no bojo do processo instaurado e, em sua manifestação, não fez menção a qualquer ofício recebido por ele ou pela M.S.A.

[6] A operação realizada em 14.05.2021 se tratou de empréstimo (COD Mercado: 93_BVMF).

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.

[8] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[9] No caso concreto, a SMI detectou possível infração, em tese, ao art. 13, *caput*, da então aplicável ICVM 358, por acionista controlador de Companhia aberta, ao negociar ações de emissão da sociedade, supostamente, de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado. No caso, foi aprovada proposta de TC na qual o PROPONENTE se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 150 mil, em parcela única, para indenização de danos difusos.

[10] **VICTOR JUN HIGA** não consta como acusado em processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 16.02.2022).

[11] Vide Nota Explicativa (“N.E.”) 9.

[12] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC e SPS e pelo substituto de SSR.

[13] Vide N.E. 10.

[14] Deliberado pelo membro titular de SNC e pelos substitutos de SGE, SEP, SPS e SSR.

[15] Vide N.E. 14.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 16/02/2022, às 12:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 16/02/2022, às 12:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 16/02/2022, às 12:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 16/02/2022, às 13:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 16/02/2022, às 14:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1443701** e o código CRC **87C7F852**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1443701** and the "Código CRC" **87C7F852**.*